



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0054713A

PROJETO DE LEI N.º 2.282, DE 2015

(Do Sr. João Fernando Coutinho)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para dispor sobre direito de desistência em contrato de prestação de serviço com prazo de vigência irrevogável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-402/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 53-A. Nos contratos de adesão de prestação continuada de serviços com prazo de vigência determinado, que imponham ao consumidor penalidade pela sua desistência antes do seu termo, pode o consumidor exercer o direito de arrependimento no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do início do fornecimento do serviço, fazendo jus à devolução das quantias pagas ou adiantadas ao fornecedor, descontados o período de uso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) instituiu o direito de o consumidor arrepende-se de haver contratado um fornecimento, quando o ato do contrato for celebrado fora do estabelecimento do fornecedor, em especial quando ocorrer por telefone ou no domicílio do consumidor. Note-se que na época da elaboração do Código, ainda não havia compras pela rede mundial de computadores em empresas ditas virtuais.

A instituição deste direito decorre da constatação que as compras à distância carecem de um elemento importante para a tomada de decisão, que é a presença física do produto. Seja qual for o produto a ser comprado, sua foto, folheto ou catálogo descriptivo, e muito menos uma descrição oral por telefone, não suprem as avaliações que os sentidos humanos proporcionam quando o objeto está presente fisicamente e é examinado pelo consumidor.

A mesma dificuldade se verifica para o consumidor no caso das compras de serviços continuados, que são normalmente prestados ou fornecidos por grandes empresas e em relação às quais o consumidor é praticamente impotente, não podem ser examinadas física ou sensorialmente no momento da contratação.

É o caso, por exemplo, dos serviços de fornecimento de acesso a canais de televisão mediante pagamento de mensalidade. O consumidor pode, de antemão, conhecer a programação, mas não sabe como será a recepção dos sinais no local onde reside ou escolheu para a instalação.

O mesmo pode ser dito para a telefonia móvel, segmento em que os fornecedores – prestadores de serviços de telefonia móvel - também costumam

oferecer os contratos de prazos definidos, comumente denominados de “contratos de fidelidade” ou com “fidelização”.

O projeto de lei que propomos visa a positivar este direito, especificamente para os serviços continuados, uma vez que a prática corrente dá margem a numerosos casos de abuso contra o consumidor incapaz de provar a impropriedade do serviço para seu caso particular.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da

vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

Seção III **Dos Contratos de Adesão**

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
